

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado CELSO JACOB

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.745, de 2014, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), apresentado em 11 de julho de 2014, consiste em proposta de acréscimo de art. 6º-F à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

A proposição inclui a possibilidade de que estudantes aposentados beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil tenham anistia concedida ao pagamento do saldo devedor que resta após a conclusão do curso de graduação em que obtiveram financiamento.

A Justificação apresentada pelo autor da iniciativa chama a atenção para o fato de que um estudante beneficiário do FIES que se aposenta passa a ter dificuldades adicionais, por não mais exercer ativamente atividade profissional na qual se aposentou, para obter remuneração que permita o pagamento do saldo devedor do FIES.

Ademais, é ressaltado o caráter minoritário dos casos de beneficiários do FIES que se encontram aposentados após a conclusão do curso para o qual obtiveram financiamento, motivo por que a anistia a estes beneficiários não

representaria impacto orçamentário-financeiro significativo para o Fundo, podendo ser absorvido pelo FIES.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Eduardo Cunha é revestida de inegável mérito, pois atenta à situação de beneficiários do FIES aposentados, que, por isso, tendem a ter maior dificuldade de arcar com o valor do saldo devedor a ser pago após a conclusão do curso do qual usufruiu do financiamento estudantil, ensejando a anistia do saldo devedor.

Quanto à repercussão da anistia aos beneficiários do FIES aposentados, é provável que o impacto orçamentário-financeiro não seja muito significativo. No entanto, não cabe à Comissão de Educação e a esta Relatoria entrar no mérito desta questão específica.

No que se refere à redação do Projeto de Lei, deve-se observar que o nome correto do FIES é, atualmente, Fundo de Financiamento Estudantil. Igualmente, a Lei contempla não mais apenas cursos superiores, mas também cursos de educação profissional e tecnológica, bem como a pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado, Mestrado Profissionalizante e Doutorado). Há beneficiários, portanto, não apenas em cursos de graduação, mas em quaisquer cursos superiores, em cursos de educação profissional e tecnológica e em cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Cabe, desse modo, oferecer emenda propondo modificações que não são substanciais, mas que, em essência, apenas adequam a proposição aos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e suas alterações posteriores:

- a) retifica-se o nome do fundo para a sua denominação atual:
Fundo de Financiamento Estudantil;
- b) não se restringe a anistia aos cursos superiores, sendo abrangidos os cursos de educação profissional e tecnológica e a pós-graduação *stricto sensu*, por meio da expressão “do curso para o qual se obteve o financiamento”, que, por ter

caráter geral, contempla todos os cursos previstos atualmente pela lei do FIES;

- c) acrescenta-se a necessidade de o beneficiário em questão solicitar expressamente a obtenção da anistia ao saldo devedor, o que se observa na expressão “mediante solicitação do interessado”;
- d) adiciona-se que o responsável pela operacionalização da anistia ao saldo devedor de beneficiário aposentado será o agente operador do FIES, tal como já ocorre na estrutura do artigo 6º-B, que dispõe sobre abatimentos de saldo devedor para médicos do Programa Saúde da Família e docentes da rede pública de ensino beneficiários do FIES.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.745, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CELSO JACOB
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 7.745, DE 2014

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260,
de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o
Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 6º-F à Lei nº 10.260,
de 12 de julho de 2001:

*Art. 6º-F Na hipótese de estudante aposentado
beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil
(FIES), será concedida anistia, mediante solicitação do
interessado, relativamente aos valores devidos após a
conclusão do curso para o qual obteve financiamento.*

*§ 1º O saldo devedor de beneficiário referido no
caput será absorvido pelo FIES.*

*§ 2º A anistia ao saldo devedor de beneficiário
referido no caput será operacionalizada pelo agente
operador do FIES"*

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CELSO JACOB